

**JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 40 / 2023 - REIT-CORREG (11.01.54)**

**Nº do Protocolo: 23041.051603/2023-93**

**Maceió-AL, 22 de dezembro de 2023.**

PROCESSO Nº: 23041.025976/2023-17

**ASSUNTO: Suposto assédio moral.**

Trata-se de denúncia registrada no sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.059350/2023-15, narrando ocorrências de possível assédio moral atribuído a servidores do *Campus Piranhas do Ifal*.

### **DO RELATÓRIO**

Consta da narrativa do denunciante que os servidores identificados supostamente teriam exposto um docente à situação constrangedora em reunião on-line, em que foram abordadas questões de ordem pedagógica. Na oportunidade, fora destacada a existência de possíveis ofensas e difamações do professor, com questionamentos acerca da sua metodologia e capacidade de ensino.

Segundo o relato encaminhado, a reunião em tela teria sido realizada com o objetivo de desacreditar o docente, o qual não teria tido oportunidade de ter acesso prévio ao conteúdo do processo que motivou o agendamento da reunião, sendo-lhe cerceado o direito de uma manifestação defensiva prévia ou de uma conversa amigável no âmbito da gestão.

Diante disso, a partir da autuação do processo, a Corregedoria realizou diligências investigativas, a fim de verificar a veracidade dos fatos narrados na denúncia, conforme instrução processual.

### **DA ANÁLISE**

Instaurada a Investigação Preliminar Sumária, conduzida pela própria Unidade, elaborou-se matriz de responsabilização, com identificação dos elementos de informação colhidos. Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- fora solicitada a gravação da reunião indicada na denúncia, a qual foi prontamente compartilhada pela Coordenação do curso;
- em paralelo, buscou-se averiguar a situação junto ao servidor em face de quem as ações teriam sido praticadas, o qual encaminhou relato e documentos referentes à demanda, os quais teriam sido apresentados à Comissão de Ética do Ifal para apreciação da situação;
- de posse das informações encaminhadas, fora realizada notificação correccional ao servidor condutor da reunião em questão, o qual apresentou relato e documentos também remetidos à Comissão de Ética;
- por se tratar de situação analisada no âmbito da Comissão de Ética do Ifal, fora solicitado o compartilhamento do procedimento instruído por aquela instância, a fim de verificar os elementos de informação e conclusões delineadas;
- da análise da documentação compartilhada, averiguou-se que houve a celebração de Acordos de Conduta Pessoal e Profissional - ACP - com dois servidores em razão das questões que envolveram a condução da reunião e o suposto constrangimento gerado, havendo identificação de inobservância de preceitos éticos;
- em relação aos fatos registrados nos autos, diferente do que apontou a denúncia, houve reunião prévia de cientificação da demanda junto ao servidor, e a reunião fatídica não objetivou o constrangimento, considerando a necessidade de deliberação acerca de encaminhamentos de ordem acadêmica. No entanto, é evidente que houve falha nas providências iniciais da situação, com exposição do docente e das demais pessoas envolvidas em reunião de colegiado do curso, uma vez que, ao invés de delimitar a temática ao que seria de competência de deliberação do colegiado, extrapolou-se o objeto de análise, adentrando em discussão relacionada à conduta do professor;
- em que pese não tenha se observado dolo específico para a prática de constrangimento por parte dos servidores identificados, com ausência de tratamento desurbano, visto que, no exercício de suas atribuições, eles buscaram solucionar as questões levantadas em processo pleiteado por aluna do curso, decerto, a forma de tratamento conduzida ocasionou situação que maculou a ética profissional, o que levou às conclusões deliberadas pela Comissão de Ética do Ifal, com tratamento efetivo da demanda em tela naquela seara;
- ora, sabe-se que a área correccional se apresenta como instância residual, de caráter subsidiário. Logo, deve ser acionada quando outras medidas e intervenções não forem suficientes para o tratamento e restabelecimento da ordem interna. É nesse aspecto que a seara disciplinar se classifica como a ultima ratio;
- nesse sentido, considerando o tratamento realizado no âmbito da Comissão de Ética do Ifal, por meio da celebração de Acordos de Conduta Pessoal e Profissional, entende-se pela efetividade do tratamento das questões suscitadas nos autos, as quais se relacionam essencialmente ao campo ético-profissional;

- ademais, vale dizer que, apesar da identificação de falhas procedimentais que geraram um clima desagradável na condução da reunião analisada, percebe-se a existência de uma possível reiteração de condutas anteriores por parte do docente que provocaram dificuldades e situações adversas na relação professor-aluno, as quais precisariam ser tratadas preliminarmente no âmbito gerencial. Quanto a isso, consta, inclusive, demanda de natureza correcional a ser analisada e instruída por esta Unidade;
- de toda forma, sabe-se que perfaz o âmbito de competência e atuação natural da gestão a solução de possíveis conflitos e animosidades gerados nos relacionamentos interpessoais que podem ser sanados por meio do diálogo com as partes e pela adoção de medidas gerenciais no próprio ambiente organizacional. Nessa esteira, tem-se que os atos de gerência a cargo do administrador público devem ser empregados preventivamente à representação funcional e sobretudo à persecução disciplinar, que deve ser acionada, como dito, quando nenhum outro ato gerencial surte o necessário efeito restabelecedor da ordem interna;
- dessa forma, considerando a competência desta Corregedoria relacionada à conscientização e orientação, a título preventivo, **recomenda-se aos gestores** maior cuidado e reflexão na tomada de decisão e realização de encaminhamentos administrativos junto ao colegiado, atentando-se para a limitação de competência de tal órgão deliberativo, evitando a exposição desnecessária de situações que, num primeiro momento, deveriam ser averiguadas pela gestão junto aos servidores, realizando de maneira pontual e individualizada as ações relacionadas à possível mediação de possíveis conflitos, reflexões técnicas atinentes a questões de ordem pedagógica e a identificação dos indícios de possível desvio de conduta, realizando os encaminhamentos institucionais cabíveis, quando for o caso;
- nessa linha, atendo-se especificamente à análise de possível responsabilização correcional dos agentes condutores da reunião, dado o teor da denúncia, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando para a efetividade do tratamento da situação pela seara ético-profissional, entendemos pela inoportunidade de uma apuração processual mais aprofundada;
- assim, em cotejo com a premissa de tratamento sob o prisma da nossa competência atrelada à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, o que se coaduna com o objetivo previsto na Portaria normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, nos arts. 3º e 4º, incisos I e III, respectivamente, não verificamos justa causa suficiente para instauração de procedimento disciplinar no caso concreto.

#### **DA CONCLUSÃO**

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, com efetivo tratamento do caso pela Comissão de Ética do Ifal, **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar, com arquivamento da demanda por ausência de justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências de arquivamento do processo, realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correcionais e encaminhamento de cópia do presente Juízo aos gestores envolvidos, para conhecimento, conforme recomendação acima destacada.

*(Assinado digitalmente em 22/12/2023 19:22)*  
 MAURO HENRIQUE NEVES SALES  
 CORREGEDOR - TITULAR  
 REIT-CORREG (11.01.54)  
 Matrícula: 19\*\*\*\*8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **40**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **22/12/2023** e o código de verificação: **7211a6a788**